

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015192-16.2012.404.0000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : JORGE EDNEY ATALLA
: JORGE RUDNEY ATALLA
: JORGE SIDNEY ATALLA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN
AGRAVADO : JORGE WOLNEI ATALLA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LAUDO AGRONÔMICO DE PRODUTIVIDADE. IREGULARIDADE. SUSPENSÃO.

Havendo indícios de irregularidades na confecção dos laudos agronômicos de avaliação de produtividade de imóvel, deve ser suspenso o procedimento administrativo pela Autarquia, propiciando-se o contraditório e a regular instrução probatória antes de expedido o decreto expropriatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2012.

Juiz Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, Relator,**

na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5433014v4** e, se solicitado, do código CRC **9FFEFAE9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 20/11/2012 18:53

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015192-16.2012.404.0000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : JORGE EDNEY ATALLA
: JORGE RUDNEY ATALLA
: JORGE SIDNEY ATALLA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN
AGRAVADO : JORGE WOLNEI ATALLA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma da decisão, na qual foi deferida em parte a antecipação de tutela para suspender o processo administrativo de desapropriação para fins de reforma agrária de imóvel rural denominado "Fazenda Tabapuã", devido ao afastamento do INCRA, em processo disciplinar, de um dos engenheiros agrônomos que assinaram o laudo administrativo.

Sustenta, em síntese, a parte agravante que após a verificação de irregularidades no processo administrativo, houve o saneamento do processo conforme normativos internos, com reabertura dos prazos para impugnação do laudo agrônômico e recurso administrativo, restando garantido o contraditório. Aduz que o afastamento do servidor não invalida o processo administrativo, uma vez que os laudos são elaborados por mais de um engenheiro do quadro da Autarquia. Aponta ausência de verossimilhança das alegações e de *periculum in mora*, requerendo o provimento do recurso.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Juiz Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5433012v2** e, se solicitado, do código CRC **5C60C4C6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 20/11/2012 18:53

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015192-16.2012.404.0000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : JORGE EDNEY ATALLA
: JORGE RUDNEY ATALLA
: JORGE SIDNEY ATALLA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN
AGRAVADO : JORGE WOLNEI ATALLA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Na decisão inaugural foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, pelos seguintes fundamentos:

[...]

A decisão agravada foi proferida com os seguintes fundamentos:

Os procedimentos 54200.001360/08-67, 54200.001359/2008-32 e 54200.001365/2008-90, relativos às Fazendas Tabapuã, Santa Lina e Primavera I todas localizadas no município de Centenário do Sul, merecem suspensão por ora, considerando a verossimilhança das alegações da parte autora. Interessa, no particular, destacar que o laudo agrônomo de fiscalização (LAF) da propriedade não foi assinado por Sérgio Andretta, mas tão-somente por João Francisco Shusarz em conjunto com Fabrício Melfi. Este, no entanto, foi preventivamente afastado de suas funções por suposta prática de ilícitos. Essa circunstância impõe estima à argumentação da parte autora no sentido da possível suspeição do deste último servidor mencionado. Ora, diante disso, ao menos em tese, o laudo não teria sido firmado por dois engenheiros agrônomos à evidência imparciais. Houve, inclusive, manifestação da a procuradoria federal pelo arquivamento do procedimento, reconhecendo-se, também, que no citado laudo agrônomo não restou expressamente consignada a improdutividade do imóvel vistoriado.

A bem da verdade, a parte autora arrola não uma nem duas, mas várias irregularidades, as quais merecerão atenção pormenorizada em oportuno momento, especialmente após o contraditório e devida instrução processual.

Por ora, merece não menos estima o laudo juntado pela parte autora, que, embora produzido unilateralmente, encontra-se bem fundamentado no sentido de que se trata de propriedade produtiva nos termos do art.6º da Lei 8.629/93, ainda que se tenha em mira vistoria em período recente (maio/2011 a abril/2012), para fins de concessão de tutela de urgência o documento é bastante para demonstração do periculum in mora pelo eventual e iminente decreto expropriatório, recomendando-se a suspensão dos procedimentos.

Quanto à produção antecipada de provas, estou que, apenas após o contraditório, é que a prova pericial será produzida com maior utilidade ao desate da controvérsia.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA exclusivamente para determinar a suspensão do processo administrativo de desapropriação referente às Fazendas Tabapuã, Santa Lina e Primavera I, localizadas no município de Centenário do Sul (procedimentos nº 54200.001360/08-67, 54200.001359/2008-32 e 54200.001365/2008-90), abstendo-se de instruir e encaminhar o Conjunto Decreto à Coordenação-Geral de Obtenção de Terras - DTO até ulterior deliberação deste Juízo.

2.Oficie-se ao Chefe da 9ª Superintendência Regional do INCRA para ciência.

3.Sob pena de extinção, à parte autora para incluir todos os proprietários das fazendas acima mencionadas no polo ativo da demanda, acostando a devida procuração.

4.Cumprido item precedente, cite-se o Incra, devendo com a resposta indicar de modo pormenorizado e justificado as provas que pretenda produzir.

5.Com a defesa, à parte autora para réplica e sobre provas nos mesmos moldes.

6.Após, venham-me conclusos para designação de audiência do art.331 do CPC.

7.Cumpra-se. Intimem-se.

Observe que a decisão que suspendeu o processo administrativo de desapropriação está motivada pela presença de várias irregularidades identificadas nos laudos agrônômicos, bem como pela controvérsia acerca da improdutividade do imóvel, atestada pela Autarquia, o que, segundo o juízo de origem, deverá ser objeto de contraditório e regular instrução probatória, confrontando-se os laudos produzidos por todas as partes.

Neste contexto, a continuidade do processo, com a iminente expedição de decreto expropriatório, antes de procedido o contraditório, revela-se uma ameaça de lesão grave e de difícil reparação, não se justificando, neste momento, a suspensão do cumprimento da decisão agravada (art. 558 do CPC).

Pelo que, indefiro o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Processado o recurso, e não tendo sido apresentados fatos ou fundamentos que justifiquem alteração de entendimento, mantenho a decisão agravada como proferida.

Com efeito, os fatos trazidos a conhecimento do Judiciário são relevantes e fundamentam o pedido de suspensão do processo expropriatório, inclusive de emissão do respectivo decreto.

Eventual confirmação da suspeição do técnico encarregado do laudo, em razão de denúncia de fraudes em procedimentos para o qual era encarregado, é capaz de macular por completo todo o processo administrativo. Significa dizer que, se comprovadas não só as irregularidades em outros processos, mas também na presente desapropriação, não se há de falar em improdutividade da área denominada "Conjunto Tabapuã".

Importante registrar que os agravados juntaram aos autos prova técnica que aponta para índices de produtividade superiores àqueles indicados pelo laudo tipo por suspeito. Assim, acertada a decisão agravada, porque, em que pese se tratar de prova unilateral, é aconselhável que seja possibilitado o contraditório.

Na linha desse entendimento colaciono o seguinte precedente:

AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VÍCIO EM PROCEDIMENTO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. POSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida nos autos da ação principal apensada a existência de vício no procedimento de atualização cadastral adotado pelo INCRA, que resultou na reclassificação do imóvel rural para improdutivo, evidencia-se a presença do fumus boni iuris a amparar o pedido formulado na presente ação cautelar, presente ainda o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude de o autor ter seu imóvel desapropriado, apesar de ser produtivo. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.03.001282-5, 3ª Turma, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 03/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. O INCRA não alega a ocorrência de risco de dano irreparável com a manutenção da decisão agravada e a consequente suspensão do processo administrativo. O próprio Laudo Agrônomo de Fiscalização sequer apontou a existência de dano ambiental concreto no imóvel rural. 2. Existe a iminência de encaminhamento do processo administrativo para fins de decretação de interesse social e edição de decreto expropriatório de imóvel com elevado índice de produtividade, eficiência e geração de emprego, e sem notícia de conflitos sociais. 3. A proporcionalidade da sanção a ser aplicada será melhor sopesada após a instrução do processo, com a realização de perícia e de nova vistoria pelo INCRA. (TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5001386-79.2010.404.0000, 4a. Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/09/2010)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

Juiz Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5433013v3** e, se solicitado, do código CRC **C0645B1B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 20/11/2012 18:53

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 13/11/2012
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015192-16.2012.404.0000/PR
ORIGEM: PR 50266005320124047000

RELATOR : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
PROCURADOR : Dr. João Heliofar de Jesus Villar
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : JORGE EDNEY ATALLA
: JORGE RUDNEY ATALLA
: JORGE SIDNEY ATALLA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN
AGRAVADO : JORGE WOLNEI ATALLA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 13/11/2012, na seqüência 478, disponibilizada no DE de 05/11/2012, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

ADIADO POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5491278v1e**, se solicitado, do código CRC **60A73F3A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 13/11/2012 15:09

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 20/11/2012
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015192-16.2012.404.0000/PR
ORIGEM: PR 50266005320124047000

RELATOR : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
PROCURADOR : Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : JORGE EDNEY ATALLA
: JORGE RUDNEY ATALLA
: JORGE SIDNEY ATALLA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN
AGRAVADO : JORGE WOLNEI ATALLA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
ACÓRDÃO

VOTANTE(S) : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5508347v1e**, se solicitado, do código CRC **F25FC02D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 20/11/2012 17:52
